



Número do Processo: 242/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APPLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APPLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada na propositura com sua redação modificada pelo substitutivo apresentado que segue anexo. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Como a proposição observa este dispositivo e o assunto nela tratado não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para o seguimento da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, inciso I, da Carta Magna, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II, da Lei Maior). Ora, é justamente isso o que a presente proposta faz: trata da redução de alíquota de um imposto municipal por prazo determinado.

Destarte, é permitido que ela verse sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21^a edição, 2017, página 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao termos a propositura, percebemos que o seu texto pretende instituir um benefício fiscal, qual seja, redução da alíquota do imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a aquisição de imóveis.

Conforme se vê, o projeto trata de matéria tributária e, neste ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tal assunto (art. 54, inciso IV). Como a propositura foi apresentada justamente por tal autoridade, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que Código Tributário Municipal é matéria que deve ser regulamentada por meio desta espécie legislativa (art. 49, parágrafo único).

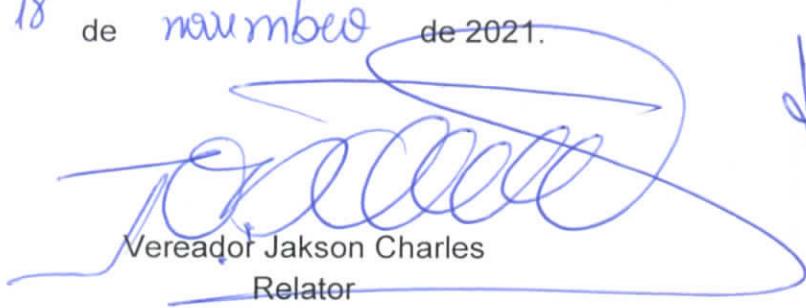
Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (art. 97, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO**.

É o parecer.

Anápolis, 18 de novembro de 2021.


Vereador Jakson Charles
Relator








Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente

Em 18/11/21


78ava
Presidente

Processo: 242/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSTITUTIVO

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI – POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI –, prevista no artigo 136 e com fato gerador definido no artigo 127, ambos da Lei Complementar nº 136/2006, terá a sua incidência reduzida sobre a base de cálculo apurada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A alíquota do imposto será reduzida para 0,75% (setenta e cinto centésimos por cento) em relação aos negócios imobiliários realizados anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º A alíquota do imposto será reduzida para 1,00% (um por cento) em relação aos negócios imobiliários realizados após o início de vigência desta Lei.

§ 3º O período de vigência do benefício fiscal fixado no *caput* se dará a partir da data de publicação desta Lei.



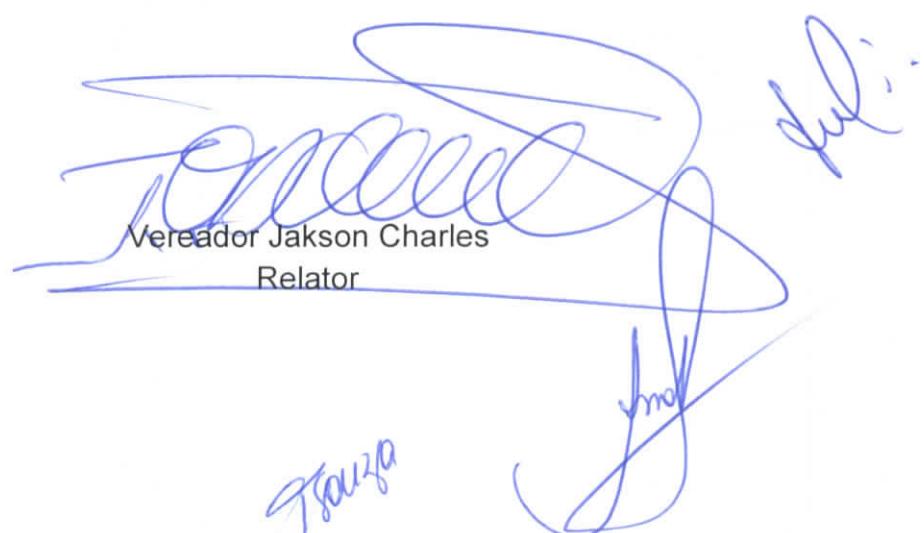
Art. 2º A comprovação documental da transação imobiliária para aproveitamento do benefício será indispensável, sob pena de lançamento complementar sumário.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deverá ser feita por meio da apresentação do contrato de compra e venda ou da escritura pública, ambos devidamente registrados ou com a firma reconhecida em cartório.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo de vigência do benefício fixado no *caput* do art. 1º desta Lei por meio de Decreto municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2021.


Vereador Jakson Charles
Relator